



Ação: Procedimento Comum

Cível/PROC

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Vistos etc.

I Relatório

Ajuíza [REDACTED] ação de indenização por danos morais e materiais em face de [REDACTED], em razão de defeitos na prestação de serviço que especifica. Alega ter firmado com a requerida contrato no qual a requerida, em conjunto com empresa sediada nos Estados Unidos da América, acomodari a autora em residência de família e escola norte-americana pelo período de um semestre letivo do país. Entretanto, a situação tanto da escola quanto da família em que foi acomodada era insuportável à autora. Afirma ter sido exposta à família disfuncional e escola e moradia precárias. Após reclamações constantes junto às empresas contratadas, viu-se foi obrigada a retirar-se da casa pela proprietária, sendo transferida para nova família e escola após um mês.

Citação regular.

Em sede de contestação, fls. 103-116, defende-se a requerida, argumentando, em síntese, adequada prestação de serviços, rechaçando a existência de danos morais ou materiais.

Réplica às fls. 132-146.

II Fundamentação

Do dano moral

Busca afastar a necessidade de indenização a requerida alegando adequada a prestação de serviço por sua parte, tendo devidamente avisado a contratante da situação que encontraria conforme fls. 72-75, sendo de total responsabilidade da agência americana a acomodação em família e escola alternativas, sendo a ré mera intermediadora.

O documento traduzido às fls. 72-75 fala da variação de aspectos das famílias americanas, devendo o intercambista estar preparada para tanto. A cláusula não pode ser utilizada para afastar qualquer responsabilidade da agência pela família escolhida.

Sobre a atuação da ré n episódio, tem-se que esta é solidariamente responsável pela conduta da empresa americana, pois integrante da cadeia de fornecimento ao consumidor, tendo auferido lucros com a relação. Ainda, todos os contatos com os pais da autora se deram com a ré.

O ilícito da conduta configura-se na informação precária fornecida ao consumidor em



relação à família na qual alojada a autora. A ré omitiu fatos relevantes que afetariam a vontade da autora em relação ao estado da casa, da escola e da morada. Ainda, após ser informada pela demandante da insustentabilidade da situação, restou inerte.

O nexo causal está presente, pois a conduta enseja o dano moral pleiteado e a responsabilidade da ré mostra-se solidária e objetiva, pois se trata de clara a relação de consumo alcançada pelo CDC.

O dano moral também resta configurado. A parte autora reservou seis meses de seu ano letivo para adquirir experiência educativa e foi exposta a situação absurda, tendo sido até

1

expulsa da casa por completa inaptidão das contratadas que não realocaram a parte autora após quase um mês de reclamações.

O sofrimento experimentado pela autora é indiscutível e intenso.

Não fosse o ultimato gerado pela expulsão da parte autora da casa, não teriam agido as contratadas e continuariam a ignorar a requerente, como o fizeram por cerca de um mês.

Sobre o aspecto sancionário do dano moral nas relações de consumo, esclarece Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) Assim, entendemos que a indenização pelo dano moral, além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito.

A sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, o que, sem dúvida alguma, compromete a efetividade da lei e os seus objetivos. Logo, não se pode olvidar o seu caráter preventivo-pedagógico e, em algumas situações, seu caráter punitivo, pela recalcitrância de comportamentos sabidamente ilícitos, e assim já julgados pela Poder Judiciário, conduta que não atenta, somente, contra os direitos dos consumidores, mas contra a própria autoridade das decisões judiciais.

Nesse contexto, deve-se atentar para o risco da generalização, ao se pretender atribuir aos consumidores os ônus de uma denominada "indústria do dano moral". Não se pode esquecer a dimensão coletiva que assumem as relações de consumo na sociedade contemporânea. Somos milhões de usuários de planos de saúde, milhões de usuários de serviços de telefonia, milhões de usuários de serviços financeiros, milhões de usuários de serviços público e por aí vai. Práticas e cláusulas abusivas lesam, indistintamente, milhões de consumidores. E se cada um deles viesse a juízo reclamar os seus efetivos direitos? Diríamos estar diante de um "indústria"? Em caso positivo, quem a fomentou? Por certo, não foram os consumidores. Estes são vítimas! O que não se pode fazer é banalizar o dano moral.

Por outro lado, verificada a sua ocorrência, não pode o julgador fugir à responsabilidade de aplicar a lei, em toda a sua extensão e profundidade, com o rigor necessário, para restringir, e até eliminar, o proveito econômico obtido pelo fornecedor com a sua conduta ilícita. A previsão de indenizações módicas ou simbólicas não pode ser incorporada à planilha de custos dos fornecedores, como risco de suas atividades. Há de imperar, no mercado de consumo, a ética na relação jurídica, o respeito ao consumidor. Caso contrário, não há que se falar em efetividade (Programa de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 104-105)".



Desta feita, merece a parte autora a indenização moral pleiteada.

Acerca do *quantum* indenizatório, tendo em vista a condição econômica das partes, a conduta da requerida, a intensidade do sofrimento psicológico experimentado pela autora, e em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade defere-se o pedido autoral de indenização a título de danos morais, estes fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Do dano material

Acerca de ilicitude e responsabilidade, adota-se a fundamentação acima.

O nexo causal resta configurado. A conduta da requerida deu causa à necessidade de aquisição de passagem aérea da cidade de Akron/EUA para Charlotte/EUA. Os gastos extras incorridos se deram por conta da equivocada conduta e omissão da demandada.

O dano resta comprovado à fl. 92. Merece a autora indenização material fixada em R\$ 1.211,60.

2

III Dispositivo

Procede o pedido inicial. Sentença de mérito, artigo 487, I, CPC.

Condena-se a ré ao pagamento de indenização:

a) pelos danos materiais suportados pela autora, no valor de R\$ 1.211,60 (um mil, duzentos e onze reais, sessenta centavos) . O valor sofrerá atualização monetária desde a data do desembolso e incidência de juros legais a contar da citação;

b) pelo dano moral experimentado pela autora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor sofrerá atualização monetária desde a data do arbitramento e incidência de juros legais a contar da data do evento danoso. Os índices aplicáveis serão os divulgados pela eg. CGJ/TJSC.

Condena-se a demandada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trânsita, arquive-se.

Florianópolis (SC), 14 de novembro de 2019.

Romano José Enzweiler

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca da Capital
1ª Vara Cível
Processo n. 0307323-75.2017.8.24.0023